



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten marks and signatures]

VOTO Nº: 15.052

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 580.515.4/6-00

COMARCA: BARRETOS

**AGRAVANTE: INSTITUTO CULTURAL SOCIAL BENEFICENTE E
CARNAVALESCO ESCOLA DE SAMB A UNIDOS DA ZONA SUL**

AGRAVADO : LIGA BARRETENSE DE FUTEBOL E OUTRO

**Medida cautelar – Liminar indeferida –
Impossibilidade de o Judiciário examinar o mérito da
penalidade imposta pela Junta de Justiça Desportiva da
Liga Barretense de Futebol – Controle que se faz apenas
do devido processo legal e se houve exercitada a ampla
defesa – Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu liminar em sede de medida cautelar.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar já que pela tabela do campeonato o time da requerente estava classificado e a segunda requerida não tinha mais chances de se classificar e que as provas demonstram que não houve atuação de jogador sem estar inscrito. Pede liminar para que possa continuar participando do campeonato série “B” da cidade, ou seja

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

159

suspensão o campeonato até decisão final ou ainda seja anulado o ato que determinou a eliminação do time, impondo-se multa cominatória.

Dispensadas informações da juíza.

Não há notícias de os agravados terem integrado a relação processual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O agravante ajuizou medida cautelar para o fim de obter liminar para que possa continuar participando do campeonato série "B" da cidade, ou seja suspensão o campeonato até decisão final ou ainda seja anulado o ato que determinou a eliminação do time, impondo-se multa cominatória. Argumenta com a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

A r. decisão agravada contém fundamentação adequada e está correta quando diz que não cabe à Justiça Comum examinar o mérito da penalidade imposta pela Junta de Justiça Desportiva da Liga Barretense de Futebol, mas o controle é feito apenas sobre a legalidade procedimental, com o devido processo legal e o princípio da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

160

Não há nulidade aparente ou mesmo indicação de violação procedimental no processo desportivo disciplinar em que foi imposta a penalidade ao time do agravante. Se o julgamento foi correto ou não é matéria que escapa da esfera do controle judicial, daí porque não se vilusmbra mesmo presente a aparência do bom direito a justificar a concessão da liminar, até porque a pretensão liminar na verdade teria o condão de influir na esfera de terceiros que não fazem parte da relação jurídica que se diz controvertida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

BERETTA DA SILVEIRA
Relator